



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 511.035 - MS (2019/0142306-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : RENATO DA SILVA ESCOBAR
ADVOGADO : RENATO DA SILVA ESCOBAR - MS015734
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : GABRIEL BATISTA ARNAS

EMENTA

HABEAS CORPUS. INJÚRIA E LESÃO CORPORAL EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA ANTERIORMENTE ESTABELECIDADA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos artigos 282, incisos I e II c/c 312 do CPP.
2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a ameaça à ordem pública, dado o risco de reiteração delitiva, tendo em vista que a segregação cautelar foi decreta em razão do descumprimento de medida protetiva de urgência previamente estabelecida, além do fato de que o paciente responde a outros processos criminais.
3. Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2020



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 511.035 - MS (2019/0142306-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : RENATO DA SILVA ESCOBAR

ADVOGADO : RENATO DA SILVA ESCOBAR - MS015734

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : GABRIEL BATISTA ARNAS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

GABRIEL BATISTA ARNAS alega sofrer constrangimento ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* no Habeas Corpus n. 1404919-76.2019.8.12.0000, em que **foi mantida sua prisão preventiva**.

A defesa requereu, perante a Corte de origem, a revogação da prisão preventiva, ao alegar,

[...] em síntese, que o paciente manteve relacionamento com Pâmela Ferreira de Oliveira pelo período de aproximadamente três anos, todavia, a suposta ofendida por várias vezes acionou a polícia, sendo que no dia 14 de abril passado repetiu a injusta iniciativa, a pretexto de ter sido vítima de lesão corporal, injúria, verificando-se, ainda, descumprimento de medida protetiva fixada em momento pretérito. Ocorre que a verdadeira vítima é o próprio paciente, por conta de ciúmes e comportamento agressivo de Pâmela.

Discorre sobre o contexto fático que teria se desenvolvido, sustentando que o paciente não descumpriu medida protetiva alguma, revelando-se desnecessária a prisão, cujos requisitos não se mostram preenchidos.

Realça o direito que reputa cabível ao caso presente e culmina por pleitear a concessão de liminar, e, ao final, da ordem definitiva (fl. 97).

Não concedida a medida liminar e prestadas as informações, foram os autos ao Ministério Público Federal, que pugnou pelo não conhecimento do habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 511.035 - MS (2019/0142306-9)

EMENTA

HABEAS CORPUS. INJÚRIA E LESÃO CORPORAL EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA ANTERIORMENTE ESTABELECIDADA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos artigos 282, incisos I e II c/c 312 do CPP.

2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a ameaça à ordem pública, dado o risco de reiteração delitiva, tendo em vista que a segregação cautelar foi decreta em razão do descumprimento de medida protetiva de urgência previamente estabelecida, além do fato de que o paciente responde a outros processos criminais.

3. Habeas corpus denegado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O Juízo de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva do acusado, consignou que "verifica-se que a medida se faz necessária, seja para se garantir a integridade física e psicológica da ofendida, seja para se garantir a execução das medidas de proteção de urgência" (fls. 58-59). Consoante a magistrada, **o paciente, em desrespeito a medida protetiva de urgência anteriormente decretada, dirigiu-se à residência da vítima e agrediu-a verbalmente. Aliás, após o evento, a vítima teria ido à sua residência, ocasião em que teria sido então fisicamente agredida pelo paciente.**

Por fim, salientou também que "**o representado possui uma extensa ficha criminal (fl. 26/27)**, notadamente crimes cometidos em sede de violência doméstica, o que gera um fundado receio na reiteração delitiva" (fl. 58, grifei).

Ao manter a segregação cautelar do paciente, a Corte de origem apontou que "foi concedida em favor da vítima medida protetiva, todavia, tal se revelou, *prima facie*, insuficiente a inibir a prática de conduta penalmente punível, **tanto é que sobreveio suposta nova investida do paciente, consubstanciada em delito previsto no art. 140 do Código Penal, assim como no art. 24-A da Lei n. 11.340/06 (descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência)** e no artigo 129, § 9º, do diploma legal primeiramente citado" (fl. 105, destaquei).

Além disso, como já apontado pelo Juízo primevo, asseverou que "**o ora paciente ostenta longa ficha criminal, consoante certidão de antecedentes espelhada às fls. 64/65**, realçando delitos de várias espécies, sobrevivendo os de violência doméstica. Aliás, desde a menoridade trilha por essa seara, registrando atos infracionais e ausência de freios inibitórios" (fl. 105, sublinhei).

A esse respeito, é imperioso destacar que "[o] descumprimento de medidas protetivas de urgência anteriormente estabelecidas, nos termos do art. 313, III, do Código de Processo Penal, constitui motivo suficiente para embasar a segregação cautelar. Precedentes" (**HC n. 494.097/MG**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 17/5/2019).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Urge consignar também que a jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que "[i]nquéritos policiais e processos penais em andamento, muito embora não possam exasperar a pena-base, a teor da Súmula 444/STJ, **constituem elementos aptos a revelar o efetivo risco de reiteração delitiva, justificando a decretação ou a manutenção da prisão preventiva**" (RHC n. 68550/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 31/3/2016, grifei).

À vista do exposto, **denego** o habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0142306-9

HC 511.035 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00330207620178120001 08123155320198120001 09146618220198120001
14049197620198120000 330207620178120001 8123155320198120001
9146618220198120001

EM MESA

JULGADO: 18/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RENATO DA SILVA ESCOBAR
ADVOGADO : RENATO DA SILVA ESCOBAR - MS015734
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : GABRIEL BATISTA ARNAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.